



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso II, do § 3º, do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da PEC 45/2019 estabelece que a lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever regimes diferenciados de tributação.

Entre outras previsões, o § 1º deste art. 9º da PEC, prevê redução em 60% das alíquotas para diversos setores, entre eles saúde, educação, dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, serviços de transporte coletivo de passageiros, inclusive ferroviário e hidroviário, produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, insumos agropecuários e aquícolas, alimentos, produtos de higiene pessoal, produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais, bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional e cibernética.

O mesmo artigo 9º prevê isenção para o transporte coletivo de passageiros, bem como a redução de 100% da alíquota no caso de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23483.24300-70

dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência e medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, a ser concedido por intermédio de lei complementar (art. 9º, § 3º, I, e II, a).

Além disso, a alínea b, do inciso II, inclui entre os produtos e serviços elencados como passíveis de concessão de benefício por intermédio de lei complementar, os produtos hortícolas, frutas e ovos.

A presente emenda tem o objetivo único de incluir entre os potenciais beneficiários de possíveis benefícios fiscais a serem concedidos por intermédio de lei complementar, flores e plantas ornamentais, cuja atividade será fortemente impactada pela Reforma. Para tanto, acrescenta a alínea c ao inciso II do § 3º do art. 9º.

Este setor, Senhor Presidente, não teve o mesmo tratamento oferecido aos demais produtos com características similares, como os produtos hortícolas e as frutas, não obstante fazer parte do Agronegócio e principalmente da Horticultura. Ao contrário, penaliza o setor e toda a cadeia produtiva, e põe em risco a própria sobrevivência dos agentes econômicos que atuam nesse setor, pelo forte impacto negativo que exerce sobre a produção e comercialização de flores e plantas.

O Instituto Brasileiro de Floricultura - Ibraflor, entidade representativa do setor, tem alertado os parlamentares para o fato de que a redação atual indica um aumento de quase 400% da carga tributária, resultando um aumento da alíquota na ordem de quase 5 vezes quando comparada a alíquota atual, e isso inviabiliza totalmente o setor.

Há que se considerar o aspecto crucial e distintivo desses produtos, a sua perecibilidade. Tanto as flores quanto as plantas ornamentais são extremamente delicadas, possuindo um tempo de vida curto que exige cuidados especiais para prolongar sua durabilidade, característica que, por si só, torna referidos produtos altamente sensíveis às flutuações do mercado, exigindo uma rápida comercialização. A perecibilidade é uma característica que impõe um ônus pesado sobre o setor, cujas margens não permitem qualquer aumento de tributação, sob pena de inviabilização total da atividade.

A propósito, recentemente, a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional foi objeto da Lei nº 14.637, de 25 de julho de 2023, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Conforme exposto na 40^a Audiência Pública Extraordinária da CAE, realizada em 27 de Setembro de 2023, pelo Dr. Carlos Augusto Daniel Neto, advogado especializado em Direito Tributário e com ampla experiência na área, a presente proposta está alinhada com as causas sociais, de sustentabilidade, de empregabilidade feminina, de uso intensivo de mão de obra, de cooperativismo e desenvolvimento regional, todos previstos no bojo da constituição federal como princípios que devem ser estimulados e protegidos.

Importante ressaltar, ainda, que o setor de flores e plantas:

1) é um dos setores do agronegócio com maior uso de mão de obra por hectare, chegando a empregar 15 pessoas por hectare (art. 195, §9º da CF – prevê tratamento fiscal favorável em razão do uso intensivo de mão de obra). A empregabilidade do setor totaliza mais de 272.000 pessoas, sendo 50% mulheres, chegando a 63% em algumas localidades.

2) estimula o desenvolvimento regional, contribuindo desta forma para a redução das desigualdades sociais e de gênero, além da busca pelo pleno emprego (art. 170, inciso VII e VIII);

3) é uma atividade realizada majoritariamente em pequenas propriedades rurais (art. 5º, inciso XXVI - determina o fomento da pequena propriedade rural) e por meio do cooperativismo (art. 146, inciso III, alínea “d” – prevê estímulo ao Cooperativismo)

4) possui um manejo altamente sustentável, com uso racional de água e baixa utilização de defensivos agrícolas, sendo ainda essencial para a preservação das abelhas que são vitais para outras culturas agrícolas (art. 170, Inciso VI – prevê o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e processos de elaboração).

A aprovação da presente emenda constitui um passo fundamental no sentido de garantir as condições imprescindíveis a sobrevivência do Setor, mantendo assim a dignidade humana e qualidade de vida para um grande número de produtores e trabalhadores envolvidos, com destaque para a valorização das mulheres que não só fazem parte, mas sustentam essa cadeia.

Na certeza de que a presente proposta contribui decisivamente para a sobrevivência do setor de flores e plantas ornamentais, para o que conto com o apoio dos nobres pares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES